



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

### INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarela

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Edison Valentim Fassarela, “*Denomina logradouro público e dá outras providências*”.

O objetivo da presente propositura é denominar como CAMPO DE FUTEBOL “PEDRO LAUDELINO MENGALI”, o campo de futebol localizado no Bairro São Geraldo (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 4.850/1999, de 25 de outubro de 1999, que “*Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, sua alteração e dá outras providências*”. Em especial, o art. 3º §1º, que determinam o seguinte:

Art. 3º - A denominação de próprios e unidades pertencentes à Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim obedecerá aos seguintes critérios:

(...)

II - As unidades esportivas poderão receber nomes de atletas e esportistas brasileiros;

(...)

§ 1º - Os próprios e unidades municipais que não se enquadrem nos itens poderão receber nomes de pessoas brasileiras, desde que tenham prestado relevantes serviços ao País, ao Estado do Espírito Santo, ao nosso município e à humanidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No entanto, destacamos que o art. 1º da propositura não descreve claramente a localização do Campo de Futebol em questão, mencionando somente o bairro. **A fim de atender as normas técnico-legislativas e evitar obscuridade da norma, sugerimos emenda modificativa do art. 1º do PL para que o dispositivo descreva a exata localização do Campo a que se pretende denominar.**

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de ilegalidade sanáveis através de emenda** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de julho de 2020.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/ES 15.389**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

